



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 844-24.2012.6.00.0000 –
CLASSE 16 – SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Jeyson Puel

Paciente: Laudir José Kammer

Advogado: Jeyson Puel

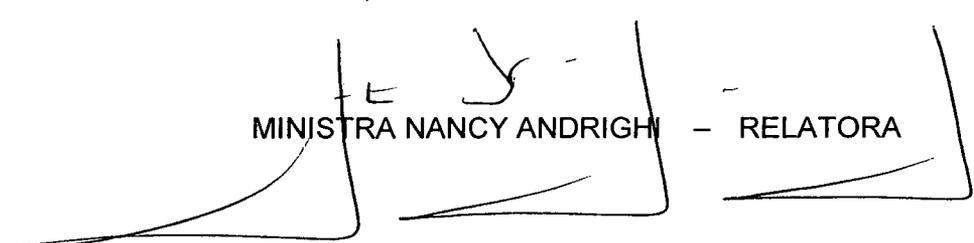
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. AIJE. INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO DO *WRIT*. ART. 5º, LXVIII, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 5º, LXVIII, da CF/88, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.
2. Na espécie, a procedência de ação de investigação judicial eleitoral relativa às Eleições 2008 e a posterior impugnação à candidatura do paciente nas Eleições 2012 com fundamento nessa condenação não implicam constrangimento à sua liberdade de locomoção, porquanto a eventual manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura ensejará apenas a restrição ao exercício de mandato eletivo.
3. Ademais, verifica-se que o agravante pretende, de forma reflexa, afastar causa de inelegibilidade, o que não se admite em sede de *habeas corpus*. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jeyson Puel contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de Laudir José Kammer (fls. 451-454).

Na espécie, a Coligação Cada Vez Melhor ajuizou a AIJE nº 1469 em desfavor de Laudir José Kammer – candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de São João Batista/SC nas Eleições 2008 e atual candidato a prefeito do referido Município em 2012 – em razão de suposto uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, *caput*, da LC 64/90).

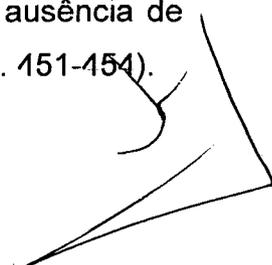
O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, condenando-se o paciente à sanção de inelegibilidade de três anos (art. 22, XIV, da LC 64/90, em sua redação originária). O TRE/SC negou provimento ao recurso eleitoral, tendo essa decisão transitado em julgado em 27.4.2009.

O paciente não recorreu dessa decisão à época pois, segundo alega, pretendia candidatar-se a cargo eletivo somente nas eleições municipais de 2012, quando a inelegibilidade imposta não mais subsistiria.

Porém, o seu pedido de registro de candidatura para 2012 foi impugnado com fundamento na LC 135/2010, que deu nova redação à LC 64/90 para estabelecer inelegibilidade por oito anos na hipótese de condenação em ação de investigação judicial eleitoral.

A impugnação foi julgada procedente, indeferindo-se o registro de candidatura. Contra essa decisão, o paciente interpôs recurso eleitoral ao TRE/SC, o qual não foi julgado até a data de 5.9.2012.

Diante dos fatos expostos, impetrou-se este *habeas corpus* – visando a anulação do acórdão proferido pelo TRE/SC nos autos da AIJE nº 1469 – ao qual neguei seguimento em 2.9.2012 ante a ausência de previsão legal da medida, consoante o art. 5º, LXVIII, da CF/88 (fls. 451-454).



Nas razões deste agravo regimental, o agravante reitera o cabimento do *habeas corpus* na espécie, visto que (fls. 458-468):

- a) o art. 5º, LXVIII, da CF/88 não pode ser interpretado restritivamente;
- b) “não é concebível que o indivíduo venha a sofrer lesão a direito em decorrência de lei nova e não lhe seja disposto [*sic*] um instrumento capaz de defendê-lo” (fl. 461);
- c) “a inelegibilidade decorrente de decisão afrontosa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, cumulada com a extensão dessa inelegibilidade em razão de lei posterior [...], indubitavelmente resulta na injusta supressão de direito político do paciente” (fl. 464).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

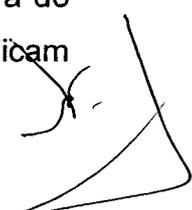
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme destacado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado visando a atribuição de efeito suspensivo a acórdão proferido pelo TRE/SC em sede de AIJE, já transitado em julgado, no qual se impôs ao paciente sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Verifica-se, a esse respeito, que o art. 5º, LXVIII, da CF/88 dispõe que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Na espécie, a procedência de ação de investigação judicial eleitoral relativa às Eleições 2008 e a posterior impugnação à candidatura do paciente nas Eleições 2012 com fundamento nessa condenação não implicam



constrangimento à sua liberdade de locomoção, porquanto a eventual manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura pelo TRE/SC ensejará apenas a restrição ao exercício de mandato eletivo.

O agravante pretende, pois, de forma reflexa, afastar causa de inelegibilidade, o que não se admite em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 359 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para afastar a inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tampouco meio idôneo para restabelecer a condição de elegibilidade, disposta no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os atos processuais praticados com base na redação originária do art. 359 do Código Eleitoral são válidos. Logo, a ausência de interrogatório – antes da vigência da nova redação do dispositivo em comento – não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

(HC 557/PE, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 12.2.2007) (sem destaques no original).

Desse modo, considerando a inexistência de violação do art. 5º, LXVIII, da CF/88 e a ausência de previsão legal de utilização do *habeas corpus* nesta hipótese, mantém-se a decisão de negativa de seguimento ao *writ*.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

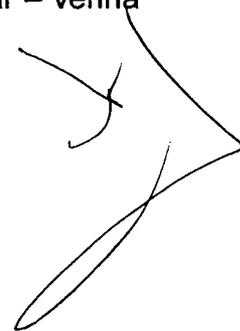
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quanto à matéria de fundo, não tenho dúvida. Se liberdade de ir e



vir se fez em jogo, foi a de caminhar no sentido de alcançar o cargo público, e não é essa a liberdade protegida pela ação – para mim, nobre –, que é o *habeas corpus*. Adoto, no tocante ao *habeas*, a premissa segundo a qual o julgamento cabe não ao Relator, mas ao Colegiado. Assim tenho me posicionado no Supremo e, também, praticado no Gabinete.

Por isso, peço vênua à Relatora para prover o agravo a fim de que o processo revelador do *habeas corpus* – momento no qual o impetrante, se for advogado, terá a possibilidade de assumir a Tribuna e sustentar – venha devidamente aparelhado à bancada para a apreciação.

É como voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'L', is located on the right side of the page, overlapping the end of the second paragraph.

EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 844-24.2012.6.00.0000/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Jeyson Puel. Paciente: Laudir José Kammer (Advogado: Jeyson Puel). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.